

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1939/78

Interessado: Colégio Arquidiocesano e Escola Técnica de Comércio "Nossa Senhora de Lurdes" - Botucatu

Assunto : Plano de Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência

Relator : Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia

PARECER CEE nº 327/80 - CESG - APROVADO EM 05/03/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto na Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário do Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 1939/78.

Trata-se de curso em nível de ensino de 2º Grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 24 de junho de 1978, no estabelecimento situado à Praça D. Frei Luiz Maria Sant'Ana, nº 272, mantido pela Associação Brasileira de Educadores Lassalistas.

O Estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria de Estado da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do 2º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da Modalidade "Suplên-

cia" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como o "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio Arqui-diocesano e Escola Técnica de Comércio "Nossa Senhora de Lurdes, situada à Praça D. Frei Luiz Maraia Sant'Anaa, nº 272, em Botucatu.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria de Estado da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 13 de fevereiro de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU
adota como seu Parecer o VOTO
da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do 2º Grau, nos termos do Voto da Relatora.
Sala "Carlos Pasquale", em 05 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente